

a cuja área ficarem pertencendo depois da execução d'êste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 28:848

Atendendo ao que representou o Grémio dos Vinicultores do concelho de Lamego, integrado na Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), no sentido de lhe ser cedida uma parcela do terreno da antiga cêrca do Seminário da cidade de Lamego, com a área de 2:078 metros quadrados, para nela ser construída uma Adega Corporativa; e

Considerando o fim de utilidade pública a que visa êste melhoramento, do maior alcance para a vinicultura e economia da região;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É cedida, a título definitivo, ao Grémio dos Vinicultores do concelho de Lamego uma parcela de terreno, com a área de 2:078 metros quadrados, pertencente à antiga cêrca do Seminário da cidade de Lamego, para aí ser construída uma Adega Corporativa, mediante a indemnização para o Estado de 5.195\$, preço da avaliação, a qual deverá ser paga à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Lamego.

§ único. Fica consignado que nesta cedência não se inclui a pedra e mais material de uma capela situada no referido terreno nem o direito ao uso da água da mina existente no mesmo prédio, que fica fora do dito terreno.

Art. 2.º Esta cedência ficará nula e de nenhum efeito, sem direito para a cessionária a qualquer restituição, se, no prazo de dois anos a contar da publicação d'êste decreto, não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que êle se destina, ou ainda se ao mesmo terreno fôr dado destino diferente do indicado ou não fôr paga previamente a indemnização referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 7 do corrente mês, nos termos do § 2.º do

artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 292\$ da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 237.º, capítulo 6.º, do orçamento d'êste Ministério para o corrente ano económico para a alínea b) dos mesmos número, artigo e capítulo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Julho de 1938. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:849

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Carecem de confirmação do Ministro das Colónias os administradores e vogais do conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino eleitos pela assemblea geral, nos termos do decreto n.º 28:489, de 19 de Fevereiro de 1938.

§ único. A disposição do presente artigo applica-se aos administradores e vogais do conselho fiscal eleitos na última assemblea geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 28:850

Atendendo a que os habitantes do distrito de Damão lutam com grandes dificuldades para darem a seus filhos a necessária preparação, de forma a poderem no futuro ganhar a sua vida, pois que a distância a que se encontram os estabelecimentos do ensino secundário e as escolas profissionais do Estado da Índia não lhes permite a sua frequência;

Considerando que é de toda a justiça que aquele distrito, cuja população é de cêrca de 60:000 habitantes, seja dotado com um estabelecimento de ensino profissional, onde poderão ser devidamente preparados artífices competentes, cuja necessidade tanto se faz sentir;

Considerando que, pelo diploma legislativo n.º 607, de 6 de Dezembro de 1932, ficou devidamente esclarecido o destino a dar às receitas do Fundo de fomento;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e ouvido o Conselho do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instalada no distrito de Damão, e com sede em Damão, uma Escola de Artes e Ofícios, destinada a iniciar o ensino profissional dos aprendizes dos ofícios e a ministrar a instrução prática, para fornecer operários aptos para diversos ofícios e mesteres.

§ único. Esta Escola fica administrativamente subordinada ao governo de Damão e tècnicamente à Reparação dos Serviços das Obras Públicas.

Art. 2.º Serão professados na Escola os seguintes cursos:

- a) Curso geral;
- b) Cursos tècnicos especiais.

Art. 3.º O curso geral será de três anos e constituirá parte obrigatória dos cursos tècnicos especiais, com os quais será professado simultaneamente. Constará do conhecimento da língua portuguesa, aritmética, desenhos elementares e trabalhos manuais elementares.

Art. 4.º Haverá na Escola os seguintes cursos tècnicos especiais, que terão a duração de quatro anos:

- 1.º Carpinteiro civil;
- 2.º Marceneiro;
- 3.º Serralheiro civil;
- 4.º Electricista.

§ único. Além dos cursos indicados neste artigo pode de futuro haver outros que a prática aconselhar, especialmente os respeitantes a ofícios ou mesteres cujos profissionais possam facilmente encontrar trabalho remunerado na colónia.

Art. 5.º O ensino será ministrado aos alunos de uma forma prática e quanto possível experimental, conforme o ofício a que cada um se destinar, devendo ser estabelecidas as necessárias oficinas.

Art. 6.º A matrícula em qualquer dos cursos da Escola será gratuita, apenas sendo admitidos os candidatos com idade superior a oito anos e inferior a dezóito.

Art. 7.º Todas as provas dadas pelos alunos, nas aulas ou oficinas, serão avaliadas pelos respectivos mestres por valores, conforme a seguinte escala:

- 0 a 4 — Mau.
- 5 a 9 — Mediocre.
- 10 a 13 — Suficiente.
- 14 a 17 — Bom.
- 18 a 20 — Muito bom.

§ único. Serão obrigados a repetir o ano os alunos que não obtiverem pelo menos a média de 10 valores no exame ou os que durante o ano derem número de faltas superior a um décimo do número de dias úteis do ano.

Art. 8.º A Escola terá o seguinte pessoal:

- 1 director.
- 2 mestres de oficinas.
- 1 electricista.
- 1 professor de instrução primária.
- 1 amanuense-fiel de depósitos.
- 2 guardas.

Art. 9.º O director da Escola será um engenheiro ou agente técnico de engenharia eléctrica ou mecânica, de preferência natural de Damão, nomeado, por contrato, pelo governador geral, sob proposta do governador do distrito de Damão.

Art. 10.º Os mestres de oficinas, o electricista e o professor serão contratados na colónia, podendo os mestres ser contratados na metrópole, por intermédio da Agência Geral das Colónias, e devendo o último ser habilitado com o curso da Escola Normal Luiz de Camões ou ter exercido o magistério primário oficial com boas informações e por mais de cinco anos.

§ único. O amanuense-fiel e os guardas serão nomeados por contrato, sob proposta do governador do distrito de Damão, ouvido o director da Escola.

Art. 11.º A despesa para a montagem deste estabelecimento e sua manutenção será custeada pelas verbas que forem inscritas no orçamento do Fundo de fomento.

Art. 12.º O pessoal da Escola perceberá os seguintes únicos vencimentos mensais, sem direito a quaisquer gratificações ou percentagens:

	Rupias
O director da Escola	150:00:00
O mestre das oficinas de carpintaria e marcenaria, sendo europeu	300:00:00
Não sendo europeu	150:00:00
O mestre da oficina de serralharia, sendo europeu	250:00:00
Não sendo europeu	120:00:00
O electricista	60:00:00
O professor de instrução primária	70:00:00
O amanuense-fiel de depósitos	50:00:00
Cada guarda	18:00:00

§ 1.º Será inscrita anualmente no orçamento do Fundo de fomento a verba global de 6.000:00:00 para pagamento de despesas com expediente e material.

§ 2.º No primeiro ano do funcionamento da Escola a verba a que se refere o parágrafo antecedente será de rupias 10.000:00:00, destinando-se também à aquisição de máquinas e ferramentas.

Art. 13.º Os serviços da secretaria e da contabilidade da Escola ficam a cargo do professor e do amanuense-fiel, sob a superintendência do director.

Art. 14.º O júri dos exames dos alunos da Escola será formado por um delegado do governo de Damão, de livre escolha do governador, e que será o presidente, pelo director da Escola e por um dos mestres de oficinas, segundo as provas de que se tratar.

Art. 15.º Se eventualmente o Fundo de fomento não puder suportar, no todo ou em parte, os encargos de que trata o presente decreto, serão inscritas no orçamento da colónia as verbas suficientes para lhes fazer face. Caso não tenha havido essa inscrição, por não se reputar necessária, ou forem deficientes as verbas inscritas, abrir-se-ão nos termos legais os competentes créditos.

Art. 16.º Os contratos a que se referem os artigos 9.º e 10.º serão celebrados nos termos legais e segundo o preceituado na alínea a) do § 1.º do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império Colonial, observando-se, no que fôr aplicável, o mais do disposto no mesmo artigo 128.º

Art. 17.º Dentro do mais curto prazo deverão ser devidamente regulamentados pelo governo da colónia, em portaria, os serviços da Escola de que trata o presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 28:851

Mostrando-se necessário esclarecer e completar algumas disposições do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode na metrópole ser corrido despacho de algodão colonial de colheita anterior a 1938 inde-